

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU/CE

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Licitação Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.11.24.01

Sr.(-a) Presidente/Pregoeiro(-a) da CPL

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de recarga de oxigênio/gás medicinal para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Caririáçu/CE, referente ao exercício financeiro de 2021, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas no Edital e anexos.

A empresa LICITANTE: **Oxigênio Cariri Ltda – ME**, CNPJ: 08.983.257/0001-12, ENDEREÇO: Av. Leão Sampaio, 3608, bloco E, Bulandeira - Barbalha/CE, CEP: 63.180-000, REPRESENTANTE LEGAL: Andréa Maria da Silva - Sócia Administradora, RG nº 5182028 SSP-PE, e CPF nº: 027.771.924-05, CONTATO: (81) 9.8802-4187, e-mail: diretoria@oxigeniocariri.com.br

Vem mui respeitosamente, tempestivamente, à presença de V.S.^ª, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte e fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.520/02, e no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 41.

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”.

E art. 12 do Decreto 3.555/00; Art. 24 do Decreto 10.024/19 e IN 206 – de 21/10/2019 em

seus termos.

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

E na **RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008**, Conselho Federal de Farmácia (Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em **gases e misturas de uso terapêutico** e para fins de diagnóstico).

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NOTAS:

1 - "§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

2 - § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

3 - Art. 18. Até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

4 - O Tribunal de Contas da União – Entendimento:

"No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)."

1.1. DO ASSUNTO E ESPECIFICAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

OBSERVÂNCIA na INCLUSÃO nos Itens DO EDITAL: Prova relativa à Qualificação Técnica neste processo, serão exigidos os seguintes documentos: CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – AFE ANVISA, publicada no Diário Oficial da União quando se tratar de substância ou medicamento sujeito a controle especial. (art. 2º, § 6º da Portaria SVS/MS nº 344/1998), para quem for cotar este tipo de medicamento: SOMENTE PARA FABRICANTES E ENVASADORAS. E INCLUIR ainda para todos os licitantes: CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO DE FARMÁCIA – CRF, DOS LICITANTES no que diz a RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 – CRF - Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico; Considerados medicamentos pela Anvisa, e juntamente com: CERTIDÃO REGULARIDADES: CRO – CONSELHO DE QUÍMICA; LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS E LICENÇA AMBIENTAL DOS LICITANTES (FABRICANTES; ENVASADORAS E DISTRIBUIDORES); A legislação comprova que as empresas DISTRIBUIDORAS DE GASES de atacado e varejo não precisam de AFE, somente as envasadoras e fabricantes conforme RDC 32/2011. MUDAR EXCLUSIVAMENTE O PREGÃO, FAZENDO JUS A LEI 123/2006 PARA EMPRESA ME/EPP.

2. DOS PRINCÍPIOS – DA LEGALIDADE; DA IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; DA IGUALDADE; EFICIÊNCIA; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DA ISONOMIA:

Princípios, Decreto 10.024/2019, Art. 2º

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e **aos que lhes são correlatos.** (Grifo Nosso)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifo nosso)

3. DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 15 de dezembro de 2020.

INÍCIO DE CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS:

Início: 03 de dezembro de 2020 às 10h00min (Horário de Brasília)

Término: 15 de dezembro de 2020 às 07h00min (Horário de Brasília).

ABERTURA DAS PROPOSTAS:

Início: 15 de dezembro de 2020 às 07h00min (Horário de Brasília).

SESSÃO DE DISPUTA DOS LANCES:

Início: 15 de dezembro de 2020 às 08h30min (Horário de Brasília).

FIM DAS IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS:

10 de dezembro de 2020 às 07h00min (Horário de Brasília).

ASSIM, o presente pedido é plenamente tempestivo, considerando o prazo legal para apresentação do presente pedido, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente pedido de IMPUGNAÇÃO.

Dito isso, é importante salientar que este pedido está a luz aos termos do edital e encontra-se prevista expressamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 (Pregão Eletrônico) e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão) e DECRETO 10.024/2019, ART. 24.

4. DOS FATOS.

Razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

A subscrevente tem interesse em participar da licitação supracitada e em conformidade ao Objeto contido no Termo de Referência anexo ao edital.

Anexamos DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – ANEXOS I – CNPJ; CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AOS: CRF – CONSELHO DE FARMÁCIA; CRQ – CONSELHO DE QUÍMICA; CERTIFICADO CORPO DE BOMBEIOS E LICENÇA AMBIENTAL; E CERTIDÃO SIMPLIFICADA comprovando porte em ME.

É indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a Administração Pública para apurar a regra e evitar os procedimentos destinados à inevitável invalidação.

Em análise ao EDITAL pedimos impugná-lo conforme destacamos no abaixo:

Ora prezado(-a) pregoeiro(-a), do equívoco e da inadequação dos dispositivos, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que não há expressamente outras preferências e EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP:

FATO 1: ITEM 4.12 do Edital:

“4.12 Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.”

Ora, no que pertine à legislação, em especial a LEI 123/2006 - conhecida como Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas ou Lei do Simples, e no que se refere ao campo administrativo das licitações públicas tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 147/2.014, cujo foco principal é o de fomentar o crescimento e desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

A própria Constituição Federal nos artigos 170, inciso IX e 179 estabelece o fundamento jurídico do tratamento diferenciado conferido às ME e EPPs:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Um exemplo é quando se refere ao certame por itens, não cabendo inabilitação quando há item aberto à disputa das empresas em geral, o Tribunal de Contas da União, antes da vigência da Lei Complementar nº 147/2.014, já havia se posicionado no sentido de que o limite de R\$ 80.000,00



aplica-se a cada item da licitação e não ao seu valor global, vez que os diversos itens constituem em realidade a busca por aquisições distintas dotada de autonomia jurídica própria (Acórdão TCU 3.771/2011 – Primeira Câmara).

Já quanto à exclusividade é o próprio Poder Judiciário que tem referendado as licitações destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº 63064.000019/2009-89 - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido". (AG nº 104017 - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - Public. DJE 13/05/2010)"

No mesmo sentido a decisão do Agravo de Instrumento: AGTR - 114630/PB - 0004984-65.2011.4.05.0000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - ORIGEM: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) - AGRTE: UNIÃO - AGRDO: CIRUFARMA COMERCIAL LTDA.

A Advocacia Geral da União também emitiu a orientação normativa nº 47:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

"REFERÊNCIA: Art. 146, inc. III, alínea "d", CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 6º ao 9º, Decreto nº 6.204, de 2007; NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 2.750, de 2008; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União."



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS: (*) Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2.5.2014 p. 2-3.

Como se percebe a licitação por itens é prática usual na Administração Pública e respaldada pelo princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput da Constituição Federal).

Nestes termos, dada a constitucionalidade do tratamento diferenciado ao micro e pequeno empreendedor, não deverá ter acolhida proposta realizada por empresa que não se enquadra em regime diferenciado, em razão da contrariedade da regra erigida em Lei.

E, resultando em decisão a desclassificação e/ou em se verificando a ausência de outros lances por parte de ME ou EPP cabe a Administração renovar o Edital de Licitação, corrigindo assim os vícios ou equívocos encontrados.

Ora, prezado pregoeiro, ainda do equívoco na adequação dos dispositivos, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a qualificação técnica está incompleta, senão vejamos:

FATO 2: ITEM 9.9 do Edital, em seus subitens:

"9.9.1 – Apresentação de mínimo 01 (um) atestado de capacidades técnica...

[...];

Não há em seu rol de documentos para este item (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), em especial, no que refere-se a Lei 8.666/93, comprovação de adequação, garantia na qualidade e registro nos órgão competentes pelo objeto licitado (OXIGÊNIO MEDICINAL – medicamento, conforme ANVISA).

Assim, constatou-se inadequação ao objeto, a Lei 8.666/93 e a RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, Conselho Federal de Farmácia (Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico).

5. DO PEDIDO:

E, para fins de verificação relativa à Qualificação Técnica neste processo, além do atestado de capacidade, deverão ainda ser exigidos documentos que garantam a procedência desse medicamento:

SOMENTE PARA FABRICANTES E ENVASADORAS:

a) - **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – AFE ANVISA, publicada no Diário Oficial da União quando se tratar de substância ou**

medicamento sujeito a controle especial. (art. 2º, § 6º da Portaria SVS/MS nº 344/1998), para quem for cotar este tipo de medicamento.

E INCLUIR ainda para todos os licitantes: (FABRICANTES; ENVASADORAS E DISTRIBUIDORES):

b) - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO DE FARMÁCIA – CRE;

c) - CERTIDÃO REGULARIDADES: CRQ – CONSELHO DE QUÍMICA;

d) - LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS – Certificado de Conformidade;

e) - LICENÇA AMBIENTAL;

f) - MUDAR EXCLUSIVAMENTE O PREGÃO, FAZENDO JUS A LEI 123/2006 PARA EMPRESA ME/EPP.

A ANVISA em seu RDC, RESOLUÇÃO-RDC Nº 32, DE 5 DE JULHO DE 2011 – Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.

Pois bem, em seu artigo RDC 32/2011, a ANVISA diz:

“Art. 1º Fica aprovada a resolução que dispõe sobre os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais. (Grifo Nosso)

Art. 2º Esta resolução estabelece os critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, para fins de autorização de funcionamento de empresa.

Parágrafo único. Entende-se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar ou prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnóstico médico ou para restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.”

No que diz respeito às certidões e licenças, pleiteadas por nós:

“Art. 3º: (...)

l - autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações;” (Grifo Nosso)

Desta forma, há equívoco em licitar sem as devidas correções e regulamentações do licitante nos conselhos, em especial de Farmácia, na RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, Conselho Federal de Farmácia (Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico).

Como está descrito:

“Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer; Considerando que o Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica do Estado, nos termos dos artigos 5º, XIII; 21, XXIV e 22, XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e, ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas “g” e “m” da Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando, ainda, a outorga legal ao Conselho Federal de Farmácia de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea “p” do artigo 6º da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95; (grifo nosso)

Considerando que a Lei Federal nº 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, consideram como medicamento todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Considerando a 14ª edição da Lista de Medicamentos Essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) que incluiu gases de uso terapêutico e os classificou como “Anestésicos Gerais e Oxigênio”; (grifo nosso)

Considerando que a “Relação de Medicamentos Essenciais” inclui o Óxido nitroso e o Oxigênio, em sua 4ª Edição da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), classificados como anestésicos gerais;

Considerando a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada por meio da Resolução nº 338, de 06/05/04, do Conselho Nacional de Saúde;

Considerando que os gases medicinais atuam principalmente por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos.” (grifo nosso)

Tendo relacionado que as certidões refere-se a HABILITAÇÃO DO LICITANTE NO PREGÃO/PROCESSO LICITATÓRIO. Sendo obrigatório para HABILITAÇÃO CONFORME abaixo:

LEI 8.666/93:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (Grifo nosso)***

Ademais, é de se admoestar que a Administração Pública não se pode distanciar da legalidade, em suas atividades cotidianas de contratações de serviços por meio de licitações públicas, sendo em todos os níveis de governo.

O Edital ao ignorar o as resoluções do CRF - RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008, **DECRETO nº 10.024/19 e IN 206 – de 21/10/2019 em seus termos**, da obrigatoriedade no registros dos respectivos conselhos, ACABOU DE LABORAR EM EQUIVOCO que vai de encontro às regras constantes no ordenamento Jurídico Pátrio.

Gases Medicinais são classificados pela ANVISA como medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico, isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou

modificação de funções fisiológicas. Os gases medicinais são utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes. São exemplos de gases medicinais: oxigênio medicinal; ar sintético medicinal; óxido nitroso medicinal e dióxido de carbono medicinal.

A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, respeitadas as atividades afins com outras profissões. O farmacêutico responsável técnico por esses estabelecimentos tem as atribuições de:

- Recebimento;
- Controle e garantia da qualidade;
- Liberação do produto terminado;
- Envase;
- Armazenamento;
- Transporte;
- Assistência técnica;
- Transferência de tecnologia;
- Validação de metodologia analítica e processos;
- Assuntos regulatórios relacionados às instalações;
- Farmacovigilância;
- Registros sanitários dos gases e misturas.

Embora a notificação dos gases medicinais esteja suspensa, todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir AFE e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação.

A ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

Fontes: Resolução CFF 470/2008, RDC 69/2008, RDC 9/2010, ANVISA (<https://bit.ly/2F4fM7v>), RDC 16/2014, RDC 32/2011.

A OBRIGATORIEDADE DA AFE – ANVISA:

“As atividades de distribuição, transporte e importação de gases medicinais, bem como os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa serão regulamentadas por meio de normas específicas. Ou seja, ainda não é exigida a AFE para as atividades de distribuir, transportar e importar gases medicinais, devido à ausência de regulamentação.”

A legislação comprova que as empresas DISTRIBUIDORAS DE GASES de atacado e varejo não precisam de AFE, somente as envasadoras e fabricantes conforme RDC 32/2011.

A OBRIGATORIEDADE DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CONSELHO DE FARMÁCIA (TODOS OS LICITANTES):

Entendemos que a ausência de cadastro em Conselho de Farmácia dos licitantes, constitua como um vício insanável, pois seu conteúdo é indispensável ao fornecimento deste objeto licitado por esta Administração.

Logo, não solicitar no rol de documentos esses certificados legais, é de a Administração responsabilizar-se aos prejuízos oriundos do fornecimento do medicamento (gás medicinal/oxigênio) aos pacientes, se não vejamos:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o dispositivo no inciso II e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 54 do Regimento Interno aprovado no Anexo I da Portaria 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor - Presidente, determino sua publicação: Art. 1º Fica aprovada a resolução que dispõe sobre os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas fabricantes, envasadoras e distribuidoras de gases medicinais.”

Quanto ao CRF – Conselho Regional de Farmácia, lembramos que este cadastro é de suma importância, pois o Objeto licitado é tratado junto a ANVISA como medicamento, de acordo com a 14ª edição da lista de medicamento essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS) que inclui gases de uso terapêutico e os classificou como **“Anestésicos Gerais e Oxigênio”** e a responsabilidade técnica dessas empresas cabe a um farmacêutico, pois o mesmo deve acompanhar o processo desde a fabricação até a entrega aos pacientes, a **ANVISA em sua resolução 69/2008 determina que a fabricação de gases medicinais cabe ao farmacêutico, a emissão de lotes e inspeção de análise de qualidade nos gases para que ateste que o mesmo está aprovado para o consumo/uso humano.**

Além disso, o Conselho Federal de Farmácia, determina tal responsabilidades ao profissional de farmácia, desde os processos de fabricação, compra, recebimento, armazenagem, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE GASES MEDICINAIS – Conforme dispõe a Resolução 470/2008, in verbis:

“Art. 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primárias e secundárias da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde CABERÁ AO FARMACÊUTICO, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SUA JURISDIÇÃO...” (Grifo nosso)

Desta forma, em qualquer licitação que envolva os produtos mencionadas (oxigênio/gás medicinal), deverão respeitar as normas prevista pela ANVISA, por se tratar de medicamento.

6. DO PERIGO DA DEMORA.

Ao Edital, que vincula a Administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público, donde se extrai que, **NÃO ESTÁ NA FORMA DA LEI, já supracitado, e que exigências para o fornecimento de OXIGÊNIO MEDICINAL, no uso e atribuição para tratamento e diagnóstico deve ser solicitado ao menos registro no Conselho de Farmácia.**

Sendo necessário tal solicitação para participação dos licitantes distribuidoras, fabricantes e envasadoras, afim de garantir e atender as normas do conselho CRF, da OMS, das licitantes participantes deste processo licitatório.

Na espécie, verificada a ausência dos referidos certificados de regularidades expedidos pelos conselhos, em especial e mais importante DO CONSELHO DE FARMÁCIA do domicílio ou da sede dos licitantes é a medida que se impõe ante o processo licitatório para a admissibilidade.

Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do Certame e do Edital.

“Considerando que se torna de grande importância o conhecimento de que os gases medicinais são drogas e, desse modo, devem ser selecionados e monitorizados com muito rigor, definindo-se o objetivo do uso, modo de administração, dosagem e as respostas e alterações decorrentes do uso desta terapia; (Grifo nosso)

Considerando a Resolução RDC nº 50, de 21/02/02, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, com destaque na necessidade desses estabelecimentos possuírem, dentre outros, de uma descrição básica do sistema de fornecimento de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico, ar comprimido medicinal e outros) (Grifo Nosso)

quando for o caso, e a previsão do seu consumo; Considerando os termos da Resolução RDC nº 11, de 30/01/06, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar, estabelecendo os requisitos mínimos de segurança para o funcionamento desses serviços, para as modalidades de assistência e internação domiciliar, RESOLVE:

Artigo 1º - Adotar as seguintes referências:

BRASIL. Lei Nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências. (Grifo nosso)

DOU de 19/12/73.

BRASIL. Lei Nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. DOU de 24/09/76.

BRASIL. Lei Nº. 9.787, de 10 de fevereiro de 1999. Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências. DOU de 10/02/99.”

É dever da Administração, sanar os equívocos para não gerar prejuízos. Tendo conhecimento das regras, das Leis e das demais normas que regem a Administração Pública.

7. DO DIREITO.

Conforme acima já destacado, a licitação, não está à luz do que demanda o **RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 - Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.**

E, ANVISA, RDC16/2014; em caso de fabricante quando for o caso.

A Constituição Federal prevê, no art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

“DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”

Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2)

“O TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).”

8. DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO julgado PROCEDENTE, com efeito de alterar os itens supracitados.

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima relacionadas e reformá-lo, **ALTERANDO/EXCLUINDO/INCLUIDO E/OU**

CORRIGINDO, E SE NECESSÁRIO ANULANDO VOSSOS ATOS quanto a omissão no pedido de regularização de registro no conselho de farmácia e demais certificados.

A legislação comprova que as empresas DISTRIBUIDORAS DE GASES de atacado e varejo não precisam de AFE, somente as envasadoras e fabricantes conforme RDC 32/2011.

No entanto a apresentação de Certidão de Regularidade das licitantes deve ser uma obrigação para habilitação, pois do contrário, há o risco de empresa sem a qualificação necessária lograr-se vencedora do certame, posteriormente gerando prejuízos à Administração Pública e, mais importante, causando maiores problemas aos pacientes que farão uso desses medicamentos.

Verifica-se assim, que a apresentação do documento de Certificados e Autorização de Funcionamento deve ser inserido nos documentos exigidos para a habilitação dos itens objetivados no certame, **atendendo-se assim, ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 – Conselho de Farmácia.**

Diante do exposto, é de convir que a omissão das exigências nos Conselhos de Farmácia, Certidão Licença para Funcionamento do Corpo de Bombeiros, Certificado Regularidade Conselho de Química e Licença Ambiental, das licitantes para a comercialização e o funcionamento para esses medicamentos, viola os Princípios da Segurança Jurídica, Legalidade, Razoabilidade, Indisponibilidade do Interesse público e da Supremacia do Interesse público, haja vista a probabilidade de prejuízo para a administração ao contratar com empresas sem a segurança devida.

Portanto, solicitamos que seja incluído no rol dos documentos para a habilitação:

NAS ALTERAÇÕES/INCLUSÕES DOS ITENS – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EDITAL:

1 - SOMENTE PARA FABRICANTES E ENVASADORAS:

a) - **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE – AFE ANVISA, publicada no Diário Oficial da União quando se tratar de substância ou medicamento sujeito a controle especial. (art. 2º, § 6º da Portaria SVS/MS nº 344/1998), para quem for cotar este tipo de medicamento.**

2- E INCLUIR ainda para todos os licitantes: (FABRICANTES; ENVASADORAS E DISTRIBUIDORES):

- b) - **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO DE FARMÁCIA – CRF;**
- c) - **CERTIDÃO REGULARIDADE CRQ – CONSELHO DE QUÍMICA;**
- d) - **LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS – Certificado de Conformidade;**
- e) - **LICENÇA AMBIENTAL;**

f) - MUDAR EXCLUSIVAMENTE O PREGÃO, FAZENDO JUS A LEI 123/2006 PARA EMPRESA ME/EPP.

No que tange a segurança, é salutar que os serviços públicos não podem pôr em risco a vida e a saúde do administrado, enfatizando o art. 6, §1º da Lei 8987/95 que diz que todo serviço prestado pelo Estado deve ser adequado de modo a satisfazer os usuários, quanto às condições de regularidade, continuidade, atualidade, eficiência e segurança, logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve, necessariamente possuir a Licença Sanitária compatível com o objeto licitado.

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

Acórdão Acórdão 3257/2013-Plenário Data da sessão 27/11/2013:

“O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias”.

Por conseguinte, resta comprovado que a falta de apresentação dos referidos documentos podem causar prejuízos a Administração Pública na medida em que empresas que não tenham capacidade técnica para atender ao objeto licitado poderão participar do certame e em caso de sagram-se vencedores do certame, colocar em risco as pessoas que utilizarão o objeto contrato, motivo pelo qual, solicitamos a vossa ilustre comissão a devida inclusão no edital da referida comprovação.

Insurge-se a ora impugnante quanto ao fato do edital não requerer a apresentação do registro das empresas licitantes na entidade competente compatível com o objeto licitado quais sejam: CRF (Certificado de Registro de Farmácia) ou do CRQ (Conselho Regional de Química), conforme estabelecido no inciso I do Artigo 30 e inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como estabelecido no item 4.1 da Resolução – RDC nº. 69/08, que exige para a liberação dos lotes fabricados/**distribuídos**, profissional de Nível Superior legalmente habilitado, com conhecimento técnico sobre a produção e **controle de gases medicinais**.

E, portanto, a não exigência de tais documentos, poderá acarretar danos à Administração Pública, uma vez que um fornecedor não qualificado poderá colocar em risco a vida dos usuários do objeto licitado.

Diante do exposto, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital para requerer o registro das empresas licitantes na entidade competente perante o CRF (Certificado de Registro de Farmácia) e/ou CRQ (Conselho Regional de Química), Licenças Ambiental e do Corpo de Bombeiros,

e para fabricantes e envasadoras a AFE (Autorização de funcionamento de empresas), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA conforme RDC16/2014, além dos certidões supracitadas, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra.

Como adverte Lúcia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito” (Figueiredo, Lúcia Valle, Curso de Direito Administrativo, 3ª Ed, São Paulo, pp 197/198).”

TCE, diz:

“Em Licitações: Realizar uma licitação é buscar um mecanismo capaz de garantir a participação de um maior número de interessados, o que proporciona a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Sítios: <https://www.tce.ce.gov.br/pt-licitacoes>
<https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>

Diante do exposto, requer ainda que seja determinada a republicação do Edital e/ou Adendo, inserindo a alteração aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei nº 8.666/93. E Subsidiariamente, acaso a impugnação seja negada, pede-se desde já que nos façam conhecer à autoridade superior competente, em conformidade com as disposições Legais.

Barbalha/CE, 09 de dezembro de 2020.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.


OXIGÊNIO CARIRI LTDA – ME
Andréa Maria da Silva
Sócia Administradora
RG nº 5182028 SSP PE
CPF nº: 027.771.924-05

08.983.257/0001-12
CGF: 06.212.647-4
OXIGÊNIO CARIRI LTDA
Av. Leão Sampaio, 3.608 Bloco E
BULANDEIRA CEP: 63.180-000
BARBALHA - CE



CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2020

Consulta via leitor de QRCode



Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em www.crfce.org.br

CADASTRO NO CRF SOB O Nº 13291	VALIDADE 31/03/2021	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO D876C3CBFE1C6E7803D0DC98C49E8B26
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL OXIGENIO CARIRI LTDA		
NOME FANTASIA ****		
TIPO DE ESTABELECIMENTO INDÚSTRIAS DE CORRELATOS E PROD. SAÚDE	NATUREZA DE ATIVIDADE INDÚSTRIA DE CORRELATOS	
ENDEREÇO AVENIDA LEAO SAMPAIO 3608	CNPJ 08.983.257/0001-12	
LOCALIDADE BULANDEIRA	CIDADE - UF BARBALHA-CE	

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
*****	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	*****
*****	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	*****

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO				SITUAÇÃO
F	8275	FELISBERTO FARIAS SANTOS	DIRETOR TÉCNICO				CONTRATADO
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	
*****	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	08:00 às 11:00	*****	
*****	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	13:00 às 16:00	*****	

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF-CE

Fortaleza, 27 de Agosto de 2020

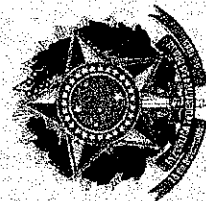
JOSEMARIA PEDRO DA SILVA
Presidente

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIKADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 24, da lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 5.991/73 e artigos 2º e 3º Caput 5º e 6º Inciso I, todos da Lei 13.021/14.

- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessando e encaminhando por respectivo CRF para as devidas alterações.

- A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 10ª REGIÃO
 JURISDIÇÃO CEARÁ

CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº 4.439 VÁLIDO ATÉ 27 / 01 / 2021

CERTIFICAMOS que a Firma OXIGENIO CARIRI LTDA - ME
 CNPJ: 08.983.257/0001-12 sediada a AV. LEAO SAMPAIO, 3608 BL-E BULANDEIRA CEP: 63.180-000

Cidade / Município BARBALHA Estado CE com estabelecimento de COMERCIO
 situada a AV. LEAO SAMPAIO, 3608 BL-E BULANDEIRA CEP: 61380-000 BARBALHA CE-ARÁ explorando o ramo de

COMERCIO ATACADISTA com atividade em COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS
E PETROQUÍMICOS NAO ESPECIFICADOS OU NAO CLASSIFICADOS (ITEM: 43.29) esta registrada neste Conselho Regional de Química.

sob o número acima, de acordo com a Lei Nº 2.800 de 18 de Junho de 1956.

Fortaleza, 27 de JANEIRO de 2020

[Assinatura]
 PRESIDENTE

[Assinatura]
 SECRETÁRIO(A)

ESTE CERTIFICADO SÓ É VÁLIDO PARA O ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO ENDEREÇO ACIMA, DEVENDO SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL, NÃO CONSTITUINDO POR SI SÓ PROVA DE REGULARIDADE DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES JUNTO A ESTE C.R.Q.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 10ª REGIÃO
Rua Floriano Peixoto Nº 2.020 CEP: 60.025-131 Bairro José Bonifácio
Fortaleza-Ceará - Fone: (85) 3226-4958 / (85) 3253-1607
E-mail: crqx@crqx.org.br - site: www.crxq.org.br

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO

Declaramos para fins de prova que a empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.983.257/0001-12, com endereço AV. LEAO SAMPAIO, 3608 BL-E BAIRRO: BULANDEIRA - CEP: 61380-000, no município de BARBALHA estado do Ceará, está registrado no Conselho Regional de Química-10ª Região, sob o Nº 4439 e quite com suas obrigações parafiscais até o exercício de 2020

Essa declaração não contém emendas, rasuras e entrelinhas e tem validade até 31 de março de 2021

Assino a presente declaração para que produza os devidos efeitos legais.

Fortaleza, 15 de outubro de 2020

AUTENTICAÇÃO:
571FAF7109AE610032BD78001CCC8A44

Para comprovar a autenticidade eletrônica dessa declaração acesse:
www.crxq.org.br/transparencia/declaracao-autenticacao ao leia o QRCode





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
 Coordenadoria de Atividades Técnicas



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 Governo do Estado do Ceará

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

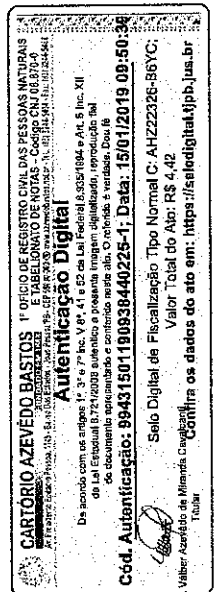
Nº 183404

Processo: 846382 CNPJ :08.983.257/0001-12
 Razão Social: OXIGENIO CARIRI LTDA - ME
 Classificação: I-2 INDÚSTRIA
 Logradouro: AV LEAO SAMPAIO, 3608 BULANDEIRA BARBALHA/CE (AIS 19)
 Área Total Construída: 493,91 m²
 Área Terreno: 639,46 m² Altura 3,5 m
 Bloco(s) Unidade(s) Pavimento(s) Área Parcial
 1 1 1 493,91 m²

A Edificação foi vistoriada e se encontra APROVADA de acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Ceará. A CONFORMIDADE se deve ao cumprimento das seguintes exigências:

- Extintores
- Iluminação de Emergência
- Saídas de Emergência
- Sinalização de Emergência

VALIDADE: Este certificado é válido por 03 ano(s) a contar da data de emissão.



- I. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico foram inspecionados pelo Bombeiro Militar Fiscal abaixo identificado e se encontravam válidos e em condição de funcionamento.
- II. A observância das normas de segurança, a validade dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico e manutenção da condição de funcionamento destes são de inteira responsabilidade do representante e/ou proprietário da edificação.

AIS 19 - Juazeiro do Norte/Crato, sexta-feira, 20 de julho de 2018.

Jose Ailton Lima dos Santos
 José Ailton Lima dos Santos - TEN BM
 Vistoriante da OBM

Leoni de Lima Grangeiro
 Leoni de Lima Grangeiro - MAJ BM
 Supervisor da OBM

Luis Eduardo Soares de Holanda

Luis Eduardo Soares de Holanda - CEL BM
 Coordenador da OBM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/01/2020 11:00:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1152689

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/01/2021 16:31:26 (hora local)**.

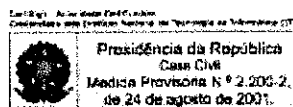
¹**Código de Autenticação Digital:** 99431501190938440225-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd6685091905310031daa84d75a45c1990aa31b674de45045a071a12a1c07deba5837e05c0213dc1617e409543331442c6e5558810a59079bb281beb17a0b1338





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE BARBALHA – AMASBAR



Licença de Operação - LO Nº 2412-01/2019 - AMASBAR

Validade até: 21/01/2022

A Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha - AMASBAR, no uso de suas atribuições legais, expede a presente Licença que autoriza a:

Nome/Razão Social: **OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME**
CPF/CNPJ: **08.983.257/0001-12**
Endereço: **AVENIDA LEÃO SAMPAIO, 3608 - BULANDEIRA - 63.180-000**
Município: **BARBALHA/CE.**
Processo AMASBAR: **2412-01/2019**

DESCRIÇÃO: LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO LO Nº 2412-01/2019 EMBASADA NO PARECER TÉCNICO Nº 0008/2020 – AMASBAR, REFERENTE À DEPOSITO PARA ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS, DENOMINADO OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME, COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 493,91M², LOCALIZADA NA AVENIDA LEÃO SAMPAIO Nº 3608, BULANDEIRA, NO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.

CONDICIONANTES:

1. Submeter à prévia análise da AMASBAR qualquer alteração que se faça necessária no empreendimento.
2. Comunicar à AMASBAR qualquer alteração da atividade, seja de paralização, reabilitação ou finalização para averiguação dos passivos ambientais e arquivamento de processo.
3. Esta licença não contempla intervenções em Áreas de Preservação Permanente – APP, estando o interessado sujeito às sanções previstas na Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais.
4. Cumprir, rigorosamente, a legislação ambiental vigente no âmbito Federal, Estadual e Municipal.
5. Respeitar as Áreas de Preservação Permanente – APP dos recursos hídricos de acordo com legislação vigente, além de apresentá-las devidamente no mapa de zoneamento ambiental.
6. Adotar todas as medidas preventivas para evitar qualquer tipo de poluição ao meio ambiental, inclusive poluição sonora advinda do empreendimento.
7. É obrigatório o fornecimento e uso dos EPC'S e EPI'S para os funcionários da empresa.
8. A não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA configurar-se-á descumprimento de condicionante, ficando o empreendimento sujeito às penalidades previstas na legislação. 11. Manter esta licença e demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponíveis à fiscalização da AMASBAR.

01/02

Barbalha, terça-feira 21 de janeiro de 2020. **Antônio Alexandre Fernandes Soares**
Diretor Autárquico
Mat. 2407005

Antônio Alexandre Fernandes Soares
DIRETOR AUTÁRQUICO
Portaria N.º 2407005/2019

Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha – AMASBAR – CNPJ: 30.938.871/0001-11
Rua Major Sampaio, 521 – Centro, CEP: 63180-000

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro Dos Diabos - João Pessoa/PB - CEP: 51150-000 - Fone: (33) 3241-5111 - Fax: (33) 3241-5111

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. Vº, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º Inc. XI da Lei Estadual 5.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

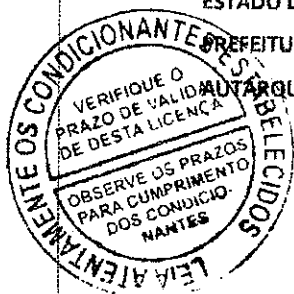
Cód. Autenticação: 99432401201201180311-2; Data: 24/01/2020 12:04:44

 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJQ90920-8V87; Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE BARBALHA – AMASBAR



Licença de Operação - LO Nº 2412-01/2019 - AMASBAR

Validade até: 21/01/2022

9. A AMASBAR, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta licença caso ocorra: violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição desta licença; graves riscos ambientais e de saúde.
10. Manter esta licença e demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponíveis à fiscalização da AMASBAR.
11. Afixar, no local do empreendimento, placa indicativa do licenciamento ambiental, de acordo com a Resolução COEMA Nº 01, de 28 de fevereiro de 2000.
12. A renovação desta licença poderá ser requerida em até 120 (cento e vinte) dias de antecedência da expiração do seu prazo de validade, conforme resolução COEMA Nº 10/2015, o que lhe conferirá a prorrogação automática de seu prazo de validade até a manifestação da AMASBAR. Caso o interessado protocole a solicitação de renovação da licença antes do vencimento, porém após o mencionado prazo, não terá direito à prorrogação automática da validade da Licença.
13. Publicar o recebimento desta Licença no prazo de até 30 (trinta) dias corridos subsequentes à data da sua concessão, em cumprimento ao Decreto Federal Nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e a Resolução do CONAMA Nº 6 de 24 de janeiro de 1986, complementada pela resolução CONAMA Nº 281 de 12 de julho de 2001.
14. Apresentar à AMASBAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta Licença, o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme Art 9º, inciso XII e Art 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938 de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, sob pena das sanções previstas no Decreto Federal nº 6514 de 2008.
15. Em observância ao parágrafo 1º, art. 22 da resolução do COEMA Nº 02, de 11 de abril de 2019, o interessado deverá apresentar à AMASBAR, anualmente, a contar da data de concessão desta licença, o Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA.

02/02

Barbalha, terça-feira 21 de janeiro de 2020.

Antônio Alexandre Fernandes Soares
Diretor Autárquico
Mat. 2407005

Antônio Alexandre Fernandes Soares
DIRETOR AUTÁRQUICO
Portaria N.º 2407005/2019

Autarquia do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Barbalha – AMASBAR – CNPJ: 30.938.871/0001-11
Rua Major Sampaio, 521 – Centro, CEP: 63180-000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/01/2020 13:22:56 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1444570

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/01/2021 12:04:44 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 99432401201201180311-1 a 99432401201201180311-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5b5e48d5f86d0b9eef3c1c94edf716e2df911ac4f0261bfcbfad025b5134433e5837e05c0213dc1617e409543331442c8389e70144ef99a359bd2eec3cd365f8

